

## O retrato dramático do sistema judicial ateniense. Factores de bloqueio e de corrupção

Maria de Fátima SILVA  
*Universidade de Coimbra*

### *Resumen*

Es sobre todo en la comedia y en la tragedia de Eurípides, en su estrecho compromiso con la realidad ciudadana, donde se encuentra retratada la agitación que envuelve la actividad judicial. Ligada al prestigio del viejo Areópago, la creación de un sistema judicial, con la proliferación de los procesos, se hizo competencia de los tribunales populares, una especie de señal de identidad de Atenas. Del teatro proviene la imagen de los jueces como una casta corporativa, de su implicación con los políticos, de los síntomas de corrupción que afectan a la imparcialidad del sistema, junto con la temible interferencia de los profesionales de la justicia, sinégoros, logógrafos y oradores.

### *Abstract*

The anarchy felt in the Athenian judicial activity is put on the stage by comedy and Euripidean tragedy, on account of their proximity to the immediate reality. After being established by a prestigious institution as the Areopagus, justice became a competence of popular courts, a kind of Athenian mark of identity. From these testimonies, we receive the image of the judges, with their corporationism and their dependence on politicians, of corruption affecting the impartiality of the system, and of the frightening interference of synegoroi, logographoi and rhetoricians.

*Palabras clave:* Jueces, tribunales, procesos, corrupción, oradores.

Depois que Ésquilo, com as *Euménides*, retratou a consagração de uma justiça severa, mas humanizada, como um factor de progresso cívico, que deuses e homens, em hora de particular harmonia, sancionaram no quadro de uma Atenas superior, no mesmo espaço sagrado de Dioniso tragédia e comédia multiplicaram testemunhos do funcionamento concreto de um sistema que tendia, na realidade quotidiana, para uma degradação acentuada. Em cooperação, Aristófanes e Eurípides são as vozes mais expressivas no desenho e na denúncia das diferentes faces do sistema, capaz de influir

de forma decisiva na vida de uma cidade, que parecia ter-se rendido ao seu poder com um entusiasmo excessivo. A tela que, no seu conjunto, se obtém é abrangente; nela se regista a actuação dos diferentes agentes judiciais, desde os que a ministram, os juizes, até aos litigantes, múltiplos numa sociedade que parecia acorrer aos tribunais com uma facilidade obsessiva, tal a variedade de queixas e delitos que animavam o dia-a-dia social. Entre juizes e litigantes, surgem, como grupo ainda em constituição, os sinégoros e logógrafos, camada nova, formada na excelência de uma educação adequada, que ameaça converter-se num perigo público para incautos cidadãos. Por fim, todo o sistema opera dentro de uma *polis* democrática, onde pululam demagogos e interesses contraditórios, que fazem dos tribunais uma arma de poder incalculável.

Cabe à comédia, com o seu compromisso estreito com a realidade cidadina, retratar a agitação que envolve a actividade judicial. Em *Vespas*, Aristófanes encontra em *nosos*, ‘a doença’, a palavra que melhor pode definir essa espécie de obsessão (71, 76, 80, 87, 114, 651), que afecta toda a cidade na pessoa de cada um dos seus cidadãos, todos eles potenciais juizes, queixosos ou réus. Assim os tribunais converteram-se numa espécie de logótipo de Atenas, irreconhecível sem esse carimbo (Nu. 207-208), que pode levar ao exílio daqueles que vêm neles um factor de esgotamento cívico (Av. 35-41)<sup>1</sup>. A doença tem, na caricatura cómica, um quadro clínico bem identificado. Está, antes de mais, referenciada como o mal do *phileliastês*(88), ‘a juridicomania’, ou da *philochoria*<sup>2</sup> (834), ‘o fanatismo por um espaço’, no que parece ser a denúncia de uma rotina, feita de símbolos convencionais que a espartilham, sob uma miragem de autoridade, e lhe condicionam a vivacidade e a isenção que o processo exigiria. Filócleon é o paradigma da estranha doença. É, portanto, do lado dos que julgam que, em primeiro lugar, *Vespas* nos coloca. E o que se pode dizer da forma como exerce a sua actividade é que se trata de uma enfermidade obsessiva, com diagnóstico preciso. O seu dia-a-dia consagra-o, por inteiro e com frenesi, a julgar, sempre na fila dianteira, como pontual executor de uma função (89-90). Com as cores fortes da caricatura, este enunciado ganha contornos minuciosos: a doença provoca insónias, numa mobilização permanente do espírito para uma actividade exigente e constante (91-93); e a mesma insónia que faz o paciente saltar da cama de madrugada, na preocupação de chegar a tempo antes que perca o salário do dia, vence-o, num sono inoportuno, que se abate sobre ele enquanto

1. F. JOUAN, ‘Les tribunaux comiques d’Athènes’, *Cahiers de la Villa “Kérylos”* 10 (2000), p. 86, adivinha já, nesta ebulição, os primeiros sintomas de engarrafamento do sistema, acumulando milhares de processos, que deixam os juizes incapacitados para responder com eficácia às necessidades (cf. V. 400-402).

2. Uma e outra designação criação de Aristófanes.

aguarda a hora do início dos trabalhos (103-105). O mal que é psicológico por excelência, numa fase agravada repercute-se até em sintomas físicos, como aquela deformidade que afecta os dedos, anquilosados em concha, como cerrados sobre a pedra de voto (94-96). Capaz de torneir todos os impedimentos que o afastem desta rotina, o velho juiz foge às pressões familiares, vai de corrida consultar a ordem de serviço do dia (349)<sup>3</sup> e ei-lo que ‘escapou, aterrou no tribunal e se pôs outra vez a julgar’ (120). Por isso, o mal de que sofre merece um epíteto estrondoso, daqueles que fazem inveja a qualquer nomenclatura técnica, criado por um caricaturista de génio: *orthrophoitosykphantodicotalaipóron*, ‘mal-de-quem-corre-manhãzinha-cedo-atrás-de-delações-e-processos’ (505). Este, que é um verdadeiro quadro de *stress* profissional, deixa nas criaturas que afecta o sentimento de um gozo entorpecido (764), que as faz esquecer ou recusar tudo o mais que a vida lhes possa oferecer (508-512, 550-551). Por isso, para além dos limites da existência, a obsessão ameaça colher Filócleon até na morte, através daquele sonho de se fazer ‘sepultar sob a barra do tribunal’ (385-386).

O mundo do juiz é, portanto, retratado por um conjunto de símbolos, que constituem os sintomas do segundo dos seus males, a *philochoria*. Por trás da barra do tribunal (*dryphaktos*, 385-386, 552, 830-831)<sup>4</sup>, o juiz desenvolve o seu jogo favorito ao manusear os apetrechos do ofício: a clépsidra (92-93, 857-858), que lhe permite arbitrar o tempo das intervenções; a pedra de voto (*psephos*, 94-95, 109-110)<sup>5</sup>, símbolo da decisão tomada; as duas urnas, que encerram a expressão do voto, uma para a condenação, outra para a absolvição (*kemós*, 99, *kadískos*, 320-322, 853-854); e finalmente as tabuinhas (*pinákia*, 106-108), onde traça a sentença e avalia a punição. Na utopia cómica, a realidade do recinto público é transposta para ambiente doméstico, com base num pretexto claramente enunciado (800-803): ‘Ouvi dizer que os Atenienses, qualquer dia, haviam de julgar os processos à porta de casa e que, no vestíbulo, cada um haveria de construir o seu tribunalzinho’. A vulgarização do processo, que o interesse geral motivava, aconselhava também o apetrechamento

3. Trata-se de consultar os quadros que divulgavam os processos em julgado cada dia (*cf.* 848).

4. D. M. MacDOWELL, *Aristophanes. Wasps*, Oxford, 1978 (reimpr.), p. 184, assinala o particular carinho que Filócleon por ela expressa, ‘como o símbolo físico da posição privilegiada dos juízes’, o primeiro dos instrumentos ‘rituais’ que lhe dá acesso ao ‘sacrário’ onde actua.

5. A pedra de voto era um seixo (*psephos*) ou urna concha (*choiríne*, 333, 349), que o juiz trazia consigo para o tribunal. Por isso, cautelosamente, Filócleon instalou em casa uma praia, para que lhe não faltasse o instrumento de voto (109-110).

minucioso dos sucedâneos infinitos do modelo oficial (854-857); *phileliastês* e *philóchoros* nos dois terrenos, o juiz mantinha-se igual a si mesmo na realidade como na utopia.

A par dos comportamentos, Aristófanes traça um perfil dos agentes desta actividade. Julgar é, no quadro desenhado em *Vespas*, uma ocupação de terceira idade; são velhos os juizes (277, 357-359, 441-442, 540-541, 551, 737, 809, 877) e, como tal, detentores de uma autoridade social implícita (546-549) - que ganharam com provas de patriotismo por todos reconhecidas (1060-1070)<sup>6</sup> -, mas de um mau génio e de um azedume que os anos justificam. Esta uniformidade resulta do próprio processo de recrutamento: tiragem à sorte, cada ano, de entre os cidadãos disponíveis para o efeito (600 por tribo), com idade superior a trinta anos, de comprovada idoneidade moral e cívica (cf. Arist. *Ath. Pol.* 59. 7, 63. 1). A comédia multiplica-se num vocabulário abundante e variado, para retratar o humor que a opinião pública atribui aos juizes. São *dyskoloi* (942, 1105; cf. *dyskolía*, 106, 882) e *chalepoi* (942); *oxys*, 'agudo, penetrante, agressivo', é um epíteto que lhes define, bem a propósito, o carácter e o comportamento (*oxythymos*, 407, 455, 1105, *oxykárdios*, 430), associado a uma gama ampla de outros qualificativos como *áphron*, *atenês*, *aterámon*, 'insensível, inflexível, impiedoso' (729-730), que vincam nele a falta de humanidade a opor ao excesso de azedume (*stryphnós*, 'acre', *príninos*, 'duro de roer', 877). O olhar baixo e severo com que mira os acusados (455) é a projecção visível de uma cólera profunda e constante (*orgê*, 574, 884, *orgízo*, 223, 405, 431, *cholê*, 404, 424-425). Dentro da metáfora sobre que Aristófanes constrói as *Vespas*, dos juizes é dado o retrato de uma corporação coesa, que actua, como qualquer animal gregário, por instinto colectivo, 'vespeiro' (*sphekía*, 223-224, 405) e 'enxame' (*smênos*, 425) os símbolos naturais de uma classe susceptível e irritadiça, e o 'ferrão' (*kéntron*, 225, 407, 423) o logótipo de uma reacção temível. Por trás da simbologia animal, percebe-se a arbitrariedade dos agentes da justiça, que reagem a estímulos do seu quotidiano com a raiva instintiva de vespas. O que distingue a chamada 'humanidade', como a capacidade de racionalizar e de sentir pena, é dom dos juizes desconhecido; se confrontados com um apelo ou súplica, tornam-se empedernidos e impiedosos (277-280), mais inclinados a dar ouvidos aos argumentos da acusação do que às lágrimas do réu (879-884, 967); horroriza-os qualquer cedência, que lhes parece fraqueza ou desprestígio (973-974, 990-1002). Move-os, como tendência incontrollável, o instinto de condenar, que parece, na função que exercem, uma espécie de predestinação divina

6. Esta é gente que esteve, em 478, no cerco de Bizâncio (236), na tomada de Naxos, em 470 (355), na batalha de Salamina, em 480 (1078-1088), já há bons sessenta anos.

(158-160, 319-322, 340-341, 846). No que é a denúncia de um abuso de autoridade, simplificam o dever de audição que a imparcialidade exige; sem ouvirem as duas partes, têm já tomada a decisão, no sentido único de condenar (919-920, 931-932, 953)<sup>7</sup>. E se alguma coisa os faz hesitar, é somente a prescrição da pena, que acabará sempre por ser tendencialmente pesada (106, 167, 847-848)<sup>8</sup>. Eurípides, no *Orestes*, ao submeter os assassinos de Clitemnestra a julgamento público em Argos, traz à versão da comédia um testemunho consensual. Antes de discutida a culpa ou inocência dos réus, Electra, talvez viciada por uma prática comum, vê na assembleia do dia o órgão que decidirá qual a pena a aplicar-lhes, a lapidação ou a espada (48-51, 861-865), dando por adquirida a inevitável condenação. Embora se trate de um matricídio, o que justifica a pior das previsões, é preciso não esquecer que este fora um caso de absolvição consagrado pela tradição, que esta Electra totalmente desconhece. A mesma percepção tem Orestes, quando anuncia a um Menelau recém-chegado a condenação e mesmo a mais terrível das penas, a lapidação (440-442).

Traçado o perfil que, na pessoa colectiva dos ‘companheiros de Filócleon’, assenta em traços de uma atitude profissional, o poeta pode então desenhar o retrato de uma classe altamente corporativa, no comportamento, objectivos e reivindicações. São gente do povo, pobre e fraca, os juízes, como a túnica curta que vestem anuncia (V. 33, 116). Se alguma força possuem, essa provém de um sentido de grupo. A designação de *syndikastai*, provavelmente uma criação de Aristófanes (215, 233, 266, 430), acentua neles um evidente corporativismo. Mas não menos expressivo é o retrato de uma classe de agentes da autoridade que, ainda nem o sol raiou, desfila pelas ruas, a recolher, de casa em casa, os camaradas, enquanto entoam velhos cantos de Frínico<sup>9</sup>, que os ligam a uma geração e a um passado já recuado no tempo (218-221, 268-269, 526-527). A solidariedade que os une é plena (430), e estende-se àqueles que, durante cada ano, se vêem envolvidos em processos na qualidade de queixosos ou denunciantes (400-403); se dos juízes podem sempre esperar agilidade

7. Demóstenes, *Contra Timarco* 148-149, relembra o juramento prestado pelos juízes no início de funções, de isenção e imparcialidade. Mas o comportamento efectivo que adoptam não é conforme com o princípio formalmente estabelecido.

8. Para muitos crimes ou infracções, a lei ateniense não tinha estabelecidas as penas respectivas. Assim, acusador e acusado deviam fazer cada um a sua proposta de penalização, sujeitas ao voto de cada juiz. Numa tabuinha revestida de cera, de forma esquemática, uma linha comprida significava o voto por uma pena pesada.

9. Frínico, o velho poeta trágico autor de umas *Fenícias*, pertencia à geração de Ésquilo. Considerando a data desta que foi a mais célebre das suas produções, 476, mais de meio século havia já passado em relação a 422, a data de *Vespas*.

na condenação, como lhes não hão-de garantir solidariedade e aplauso? A própria organização das sessões fomenta esse sentido de grupo, quando o enxame se subdivide entre os diversos tribunais – uns directamente affectos ao arconte, outros no grupo dos onze, outros ainda no Odeon, conforme a natureza dos processos em litígio<sup>10</sup>.

O facto de os juizes provirem de uma certa classe social, modesta de recursos e de estatuto, justifica o comportamento que – de acordo com a imagem pública generalizada a que a comédia dá voz – lhes é próprio. Da actividade que desempenham depende a sua sobrevivência e a da respectiva família; bastaria que o arconte, por qualquer motivo imprevisto, suspendesse a sessão do dia para haver fome em casa (303-306, 310-311, 525, 1112-1113)<sup>11</sup>. Em contrapartida, o regresso do chefe de família a casa com a bolsa bem recheada vale-lhe a alegria geral, de mulher e filha, e um jantar melhorado em homenagem a um chefe de família atento e responsável (605-612).

E todavia os salários pagos aos juizes, o famoso trióbolo (684)<sup>12</sup>, são pequenos, ainda que pareçam chorudos aos olhos de quem está habituado a viver com pouco dinheiro e para quem esse quantitativo representa a fronteira ténue entre a sobrevivência e a fome. O diminutivo *misthárion* (300) dá a medida modesta de um

10. Este passo deixa clara a existência de diferentes tribunais ou recintos, onde decorriam julgamentos, e sugere, na opinião de MacDOWELL, *op. cit.*, p. 273, que cada magistrado intervinha regularmente no mesmo local (*cf.* And. 1. 28; D. 59. 52); mais tarde, o sistema de tiragem à sorte, referido por Arist. *Ath. Pol.* 66. 1, alterou este modelo. Não é segura a identificação do tribunal do arconte com os diversos tribunais existentes na Atenas clássica, para além do Areópago e de outros destinados especificamente a homicídios (*cf.* MacDOWELL, pp. 273-274); nem correcta, à luz do testemunho deste passo de *Vespas*, a sobreposição feita por Fócio entre o tribunal do arconte e o Odeon. Este, que era um edifício construído por Péricles para concertos, pontualmente serviria de tribunal, o que testemunha a grande actividade forense e a incapacidade de resposta dos locais previstos para o efeito. Os ‘onze’ correspondem aos funcionários encarregados do policiamento, e também presidentes de júri em determinados tipos de juízo.

11. É para o nosso objectivo inútil a discussão sobre se Filócleon se destaca dos companheiros em estatuto social e financeiro, pela forma como lhe é possível retirar-se das funções e viver confortavelmente sem o trióbolo; o que nos interessa é a imagem da classe, para além do seu caso particular; sobre este assunto, *cf.* D. KONSTAN, ‘The politics of Aristophanes’ *Wasps*, *TAPhA* 115 (1985), pp. 34-37; S. D. OLSON, ‘Politics and poetry in Aristophanes’ *Wasps*, *TAPhA* 126 (1996), pp. 129-130.

12. Os dois óbolos aplicados no tempo de Péricles a estas funções tinham passado, dois anos antes da apresentação de *Vespas*, a três, por intervenção de Cléon (*Eq.* 51, 800).

vencimento, que compra os bens essenciais – farinha, lenha, carne -, mas não permite o luxo das guloseimas para satisfação das crianças da casa (301-302); se a reclamação do menino for por figos, um produto banal na Ática, que parece ao pai um luxo inacessível, fica provada a incapacidade financeira do juiz. Talvez também uma questão geracional deva ser considerada: o que satisfaz a ambição modesta da velha guarda é, para os mais novos, uma insignificância. É este o sentido da conversa entre pai e filho, Filócleon e Bdelícleon, a propósito dos salários atribuídos aos juízes. Mais jovem, o filho empenha-se, com contas objectivas, em provar ao pai como, ao contrário do que julga, está mal pago (656-665). Faça-se o inventário dos rendimentos anualmente auferidos por Atenas em impostos, taxas e custas, comércio, rendas, confiscações, exploração mineira, algo como dois mil talentos; contraponha-se-lhe o total máximo do pagamento aos juízes, cento e cinquenta talentos, menos de 8% sobre o orçamento geral do Estado, e é inapelável o desprestígio com que é olhada a classe. Sem dúvida haverá quem nem tal mereça, aqueles que nada fazem e se limitam a levar o salário para casa, uma espécie de ‘zangãos parasitas’ na actividade da colmeia (1114-1116). Como também regalias pontuais beneficiam os juízes, caso da isenção de prestação de contas em final de mandato, a que a maioria dos servidores do Estado estava sujeita (587), e que os protege, sob uma capa de impunidade, nas sentenças proferidas, como nos subornos a que são susceptíveis. Feito o balanço geral, porém, é bem visível o desprestígio que afecta os juízes na avaliação social e política que sobre eles é feita.

Este será um motivo que em boa parte determina a atitude severa e desumana com que exercem o poder que lhes está conferido, de condenar ou absolver, o único que lhes justifica alguma autoridade. Mais do que produto da avaliação das circunstâncias de um delito, o seu voto converteu-se na maior arma de que dispõem para uma luta de classes que são chamados a travar. Com o voto na mão, o juiz sente-se temível (550-551), um reizinho poderoso (604); tal como o senhor do Olimpo (620-621), o trovão da sua voz faz tremer ‘os simples mortais’, mesmo os mais ricos e arrogantes (626-628). Condenar ou absolver, arbitrariamente, é a sua forma de se impor em sociedade. À ‘gente graúda’ distribui penas, no gozo de descobrir a vulnerabilidade dos que só na aparência lhe são superiores (258); aos ‘que engordam’ à custa da guerra, por pactos eventuais com o inimigo, delicia-se a ‘papá-los’ (287-289); se aceita subornos, põe condições, para humilhar os que não olham a meios para o satisfazer (570-576). E que prazer não tira de condenar gente com nome, como Filipe, próximo do famoso Górgias, apesar das credenciais de intelectual da sua

vítima (421)<sup>13</sup>! Por outro lado, ladrões reincidentes terão sentido a indulgência despropositada do juiz (558): ‘Este tipo nem saberia que eu existo, se não tivesse sido absolvido da vez anterior’.

Mas a fúria persecutória dos juízes volta-se, em particular, contra os políticos ou cidadãos a braços com processos de alcance público (592-593). Conselho e assembleia vêem-se então obrigados a recorrer à instância competente, os tribunais<sup>14</sup>. E perante os juízes, os acusados irão dobrar-se em súplicas e protestos, numa humilhação incondicional. Mas este é apenas um aspecto da relação controversa entre o sistema judicial e a política demagógica contemporânea. Porque, acima de um jogo latente de prestígio e autoridade, prevalece uma cooperação de interesses obscuros. É, nas *Vespas*, insistente a ideia de que os tribunais são, de facto, subservientes aos políticos. O prazer cego que os juízes tiram do exercício da sua função obscurece-lhes a realidade; e esta é que, sob uma cortina frágil de poder, o seu verdadeiro estatuto é de submissão aos demagogos. São fortes os termos usados (515-518, 668): metidos a ridículo (*katagelómenos*) pela falsidade da sua posição, eles são realmente humildes servos (*proskyneís, douléuon, douleían*) de interesses alheios. Cléon, como o protótipo do demagogo de sucesso, é o paradigma desta parceria. Aristófanes escolheu uma forma significativa de o exprimir nos próprios nomes dados às personagens centrais na peça, Filócleon, o velho juiz, e Bdelícleon, o rapaz inimigo dos tribunais (133-134). Ao *phileliastês* e *philóchoros* associa-se agora, como nome próprio, *Philokléon*, porque o fanático dos tribunais e das convenções que lhe são próprias o é também dos demagogos da moda. E a peça explicita melhor as ferramentas que intervêm na construção dessa conveniência. Se em dificuldades, os tribunais apelam naturalmente aos políticos: na defesa do exercício da sua função, apelam a Cléon; em qualquer impedimento ou boicote que os afecte, apelam a Cléon (197); toda a oposição ou crítica à validade do seu voto, denunciam-na como traição à cidade (*misópolis*) e ... apelam a Cléon (409-414). E o demagogo, pelo menos na aparência,

13. Os comentadores dividem-se na identificação da relação existente entre Filipe e Górgias. Tratar-se-ia do filho de Górgias ou de um dos seus discípulos (como, de resto, *Av.* 1701-1705 parece abonar)? Se se fala de alguém que, como o mestre, domina com perícia o discurso, decerto se alude a que tenha passado pela humilhação de perder uma causa, mau grado a sua competência e a ligação com uma personagem célebre como Górgias.

14. F. JOUAN, *op. cit.*, p. 86, observa que, ‘apesar do desenvolvimento dos serviços públicos e magistraturas desde o início do século, os tribunais continuavam a preencher em boa parte funções administrativas, civis, penais, políticas e mesmo legislativas, de um Estado moderno’; cf. M. H. HANSEN, ‘*Demos, ecclesia and dicasterion in Classical Athens*’, *GRBS* 19 (1978), pp. 127-146; C. CAREY, ‘*Legal space of Athenian laws*’, *G&R* 41 (1994), pp. 172-173.

Flor. Il., 19 (2008), pp. 313-335.

cobre-os de afagos e benesses (596-597). Mas qual é a realidade oculta sob esta cordialidade e cooperação? Interesses corporativos determinam, uma vez mais, a classe judicial. Dos políticos esperam aumentos de salário, ou pelo menos a sua estabilidade, associados à redução do horário de trabalho (594-595), ou seja, que se lhes assegure o famoso trióculo independentemente do número de processos julgado, no ideal um apenas por dia de trabalho. Para garantir essas vantagens estão, por seu lado, prontos a satisfazer a parte que lhes cabe no acordo: a de servir, com as condenações que votam, os objectivos dos seus aliados. Casos memoráveis podem ser invocados como exemplo: assim o diferendo entre Cléon e Laques (240-244)<sup>15</sup>. Apesar de outros serviços militares e políticos posteriormente prestados por Laques à cidade, o demagogo, desagradado com as tendências conservadoras do general, não perdia a oportunidade de recordar a campanha falhada na Sicília, em 427, e de acicatar, em sua perseguição, os tribunais (242-244): 'Pois ainda ontem Cléon, o nosso protector, nos mandou estar a horas, com uma provisão de cólera para três dias contra ele, para o condenar pelos crimes cometidos'. No julgamento fantástico que tem lugar na casa de Filócleon, Laques aparece graciosamente no papel do acusado (835-843, 891-1008) pelo roubo de um queijo siciliano, no que seria a imagem da intenção de Cléon de usar os tribunais contra o seu inimigo político, na base de proventos ilícitos auferidos durante a expedição à ilha dos tiranos<sup>16</sup>.

Para servir estes objectivos duvidosos, os juízes estão permanentemente dispostos a usar um tipo de acusação fácil, genérica, abstracta: de conspiração (*synomóte*, 482-483), eventualmente associada a insinuações de ditadura (*tyrannis kai xynomótai*, 489-490, 506-507). Julgam estar a defender os seus interesses, quando afinal também eles são vítimas dos interesses superiores dos demagogos (1006). As

15. Sobre o general Laques e a sua actividade militar e política, *vide* MacDOWELL, *op. cit.*, pp. 163-164; S. D. OLSON, *op. cit.*, p. 138. Da sua intervenção na guerra do Peloponeso, depois da campanha na Sicília em 427 e da participação na batalha de Délion em 424, aderiu à posição dos que eram favoráveis a uma negociação de paz, Nícias em particular (*cf.* Th. 4. 118. 1, 5. 43. 2). Talvez por essa posição, que teve a sua expressão mais significativa em 421, com a 'paz de Nícias', no ano anterior, que é o da apresentação de *Vespas*, Laques estivesse sob a mira de Cléon, defensor do prosseguimento das hostilidades.

16. OLSON, *op. cit.*, p. 138, comenta a referência directa que a caricatura deste julgamento teria com o processo efectivamente desencadeado por Cléon contra a sua vítima. E insiste na inadequação temporal. Decerto que, ao cessar funções em 425, Laques teria sido sujeito à respectiva auditoria, e seria extemporâneo processá-lo, anos mais tarde, próximo de 422, a data da peça. Conclui Olson, e bem, que Aristófanes estaria apenas a retomar um assunto popular no passado ainda recente de Atenas.

benesses prometidas, se consideradas com atenção, são mais um vestígio de prepotência do poder político do que um benefício concedido; antes de mais, o controle da pontualidade é-lhes imposto por um acusador arrogante, que debita a regra: 'quem chegar após o sinal não cheira o trióbolo' (686-690; *cf.* 774-775); e, no entanto, a ele mesmo o atraso não lhe é descontado (691); além disso, aos políticos convém que os juízes sejam pobres, sujeitos a salários modestos, para que se sintam gratos e submissos a quem os sustenta (703-705); para si mesmos reservam proventos chorudos, sobretudo os que extorquem aos acusados (692-695). Assim se cava a diferença, em prestígio social e em proventos, entre a camada política e a classe judicial, produzindo, entre ambas, um jogo de interesses e uma luta de vantagens que em nada contribuem para um sistema verdadeiramente imparcial e eficaz.

Além de um olhar lançado sobre os juízes, que percorre toda a intriga de *Vespas*, o teatro é também testemunho da obsessão que inundou a cidade e se apoderou de cada cidadão, de forma a torná-lo num utilizador compulsivo dos órgãos de justiça. Podemos, pelo elenco disperso pela comédia como retrato do quotidiano, ter uma ideia de qual o tipo de processos que inundavam o quotidiano dos tribunais. As causas públicas têm, pelo seu alcance, uma projecção mais evidente<sup>17</sup>. Considerando, em primeiro lugar, o envolvimento já longo de Atenas num conflito armado, é natural que delitos de guerra se tornassem comuns. Estes são casos sonoros, por incidirem sobre figuras públicas e envolverem interesses amplos e controversos. Crimes de traição e conivência com o inimigo tinham um contexto propício no fluir do conflito, quer não passassem de meras suspeitas, quer tivessem efectivamente ocorrido. Exemplo é aquele sujeito de peso (*anêr pachys*, *V.* 287), que os juízes acusam de pacto com o inimigo e de colaboração na ocupação de territórios aliados na Trácia por forças da Lacedemónia (287-289)<sup>18</sup>. A sensibilidade destas questões pode ter o seu reverso, e funcionar como argumento de defesa de um acusado para cativar os juízes; foi o caso 'daquele sujeitinho de ontem que tentava escapar-nos com aldrabices, como aquela de que era amigo dos Atenenses (*philathenaios*)<sup>19</sup> e que

17. Uma catalogação do tipo de processos, em públicos e privados, é feita por R. OSBORNE, 'Law in action in Classical Athens', *JHS* 105 (1985), pp. 40-58.

18. Alusão à campanha de Brásidas na Trácia, em 424, que levou à ocupação, com conivência da população local, de Anfípolis e Éion (*cf.* *Th.* 4. 102-108), com grave prejuízo para o aprovisionamento de madeira que Atenas recebia das suas possessões trácias, essencial à construção naval. *Cf. supra* a generalização das acusações de conspiração.

19. MacDOWELL, *op. cit.*, p. 172, acentua que este termo se não aplica a Atenenses patriotas, mas a estrangeiros que pretendem acentuar a sua simpatia por Atenas; invoca o exemplo de Sitalques da Trácia (*Ach.* 142), dos Egípcios de Sais (*Pl. Ti.* 21 e), ou de Filipe da

tinha denunciado a jogada de Samos' (281-284). Significativo é também o caso de Laques (*vide supra*), acusado de tirar vantagens ilícitas da campanha da Sicília, sugerida 'naquele queijinho fresco' que o cão Labes, sua réplica cómica, abocanhou só para si<sup>20</sup>. A apropriação de bens públicos, em campanha como simplesmente na gestão corrente dos assuntos de Estado, é um mal de todos os tempos a que a guerra e a convulsão social multiplicam as oportunidades (*V.* 555-557). Como medida de controle, o sistema político ateniense criou o acto de 'prestação de contas' em fim de mandato, onde delitos de corrupção seriam fatalmente correntes (102, 570-571). Sujeitos a uma auditoria para a parte financeira (*cf.* Arist. *Ath. Pol.* 48. 3), poderiam, em caso de irregularidades, vir a ser acusados de desvio de bens, de corrupção ou de comportamento desonesto (*clopé, dôra, adikion; cf. Eq.* 1358-1361; Arist. *Ath. Pol.* 54. 2). Além de crimes financeiros, os magistrados estavam sujeitos a acusações por outro tipo de irregularidades (*Ath. Pol.* 48. 4); denunciados pelos avaliadores ou pelos directamente lesados, aos tribunais competia uma pronúncia final (And. 1. 78; Arist. *Ath. Pol.* 48. 5).

No plano privado, as dívidas poderão ter-se tornado um delito comum, num tempo de crise social e financeira; Estrepsíades, em *Nuvens*, é o exemplo típico do sujeito endividado, numa família onde um rústico e uma aristocrata contraíram um casamento ruinoso; habituada a um padrão de vida caro, a descendente dos Mégacles teve artes de empurrar para a falência o património familiar, pelos seus próprios gastos e sobretudo pelos excessos que uma má educação moderna inspirou no filho do casal. Já condenado em tribunal por insolvência, o velho está agora sujeito a penhora dos bens, devido ao montante excessivo dos juros (*Nu.* 33-35). Relacionados com matéria financeira são os processos de partilhas, onde a herdeira (*epikleros*), por incapacidade jurídica de gestão patrimonial, ficará sujeita a um tutor ou marido encontrado dentro da família; no caso de ser ainda solteira, herança e herdeira ficarão sob a alçada de um tutor nomeado em testamento, ou do parente masculino mais próximo, nesse caso destinado a desposar a herdeira<sup>21</sup>. O exemplo aludido em *V.* 583-586 é aquele em que 'um pai, na hora da morte, designa um marido para a filha, sua

Macedónia (D. 19. 308). O assunto de Samos tem a ver com a revolta de 440, planeada pelos habitantes da ilha, de que Atenas foi alertada por Carístion, por isso galardoado com a cidadania ateniense.

20. Como se a agravante do crime fosse que o general se aproveitasse, sozinho, dos bens extorquidos, sem os partilhar com o queixoso, Cléon.

21. Sobre esta matéria, *vide* W. K. LACEY, *The family in Classical Greece* (Ithaca, N. Y. 1972), pp. 139-146; A. R. W. HARRISON, *The law of Athens I*, Oxford, 1968 pp.158-162.

Flor. Il., 19 (2008), pp. 313-335.

herdeira universal', sendo esta disposição contestada por outros candidatos à herança. Comuns também, no âmbito dos direitos de família, foram sem dúvida as questões de adultério (*Nu.* 1075 sqq.). Além de litígios relativos à gestão patrimonial, a violência doméstica introduz um outro tema no plano privado; maltratar os progenitores, caso exemplificado em *Nu.* 1338-1341, é um delito efectivamente grave, punível com as penas do inferno (*Ra.* 149-150; *cf. Av.* 1357 sqq.) e onde a capacidade de defesa exige superior competência. É, no entanto, a tragédia o testemunho natural para a expressão do parricídio, que tem no acto de Orestes, o assassino da mãe, um paradigma.

Consideremos agora a prática na organização dos processos e realização dos julgamentos, na perspectiva que é a nossa de detectar tudo o que possa constituir obstáculo ao seu regular funcionamento, de acordo com o testemunho teatral. Aqueles que são os utilizadores do sistema, queixosos e réus, são, ao mesmo tempo, responsáveis por muitos vícios instalados. São conhecidas as interferências múltiplas para obter resultados favoráveis, sem respeito pelo rigor fundamental que deveria reger todo o processo. O suborno mais básico, traduzido numa soma de dinheiro com que se condiciona a decisão de um juiz, é um processo corrente nas várias fases de uma causa. Pode ter objectivos suspensivos, o de promover a ausência do juiz para adiar uma condenação ou sentença; é com este pressuposto no espírito que Filócleon interpreta o que parece ser a razão da omissão do galo, que naquele dia o não despertou (*V.* 100-102): 'Como o galo, que costumava cantar a altas horas da noite, o acordou tarde, ele jurou a pés juntos que alguém tinha corrompido o animal, os prestadores de contas, com certeza, e lhe tinha enfiado dinheiro nas unhas'. No caminho para o tribunal, mãos discretas tentam passar-lhe, no que se simula ser um cumprimento, um suborno, ao mesmo tempo que uma voz balbucia um pedido. E há que reconhecer que alguma tolerância, de vez em quando, pode ser um incentivo à generosidade do magistrado (*V.* 553-558), como também a expectativa que o juiz alimenta do que possa vir a receber é quase proverbial (712). Se os particulares não descaram o processo e as suas potencialidades, o que dizer dos políticos que para fins mais exigentes disponibilizam promessas compatíveis – propriedades rentáveis ou bens de consumo em quantidade. Promessas, porque obtido o resultado são lentos na satisfação dos compromissos, que só a muita insistência consegue, tardiamente, desbloquear (715-718). Mas tentadora é também a interferência na atribuição da pena, onde a proposta de partilha de indemnizações pode aliciar o juiz a decidir-se com mão pesada (915-917, 926-928). Além do dinheiro, o suborno pode concretizar-se em favores, que dependem da identidade específica de cada corruptor. Ao seu jeito próprio, a comédia enumera os favores sexuais (*V.* 578) quando a intervenção do

magistrado cruza com a camada mais jovem<sup>22</sup>, ou generosidades artísticas, como a recitação de um texto ou a execução de uma melodia se a competência do litigante o permite (579-582); este pode ser o preço a pagar pela absolvição de um réu ou a recompensa por uma sentença favorável.

Cumprindo os principais objectivos do exercício da função judicial, na visão comum – tirar proventos materiais e granjear prestígio social -, também os subornos, para além de materiais, podem exprimir-se como submissão, reverência ou súplica. E embora finja repudiá-las, o juiz tira delas um prazer inegável (279-280, 389). Essa é mesmo uma das vantagens que averba como parte da sua profissão (559); mas ao prazer de se sentir venerado não se segue, muitas vezes, qualquer contrapartida; o juiz, acariciado e confortado na sua arrogância profissional, esquece-se das súplicas com a indiferença sobranceira de um grande senhor (560-562). Tentados, mesmo assim, pelas possibilidades que os pedidos possuem, os litigantes, pelos mais diversos motivos – para obter uma absolvição (879-880, para ver alterado um testamento (583-586) -, nada poupam dos efeitos dramáticos ao seu dispor para impressionar o juiz e lhe condicionar a imparcialidade. As lágrimas e os lamentos são um argumento essencial (390, 881), os queixumes de dificuldades ou pobreza, lançados com exagero, uma banalidade (564). Eurípides dá, no *Orestes*, testemunho equivalente. Dentro do senso comum, pode parecer até cobardia que um réu se reduza ao silêncio e nada faça, na tentativa de escapar à pena (*Or.* 777, 846-848). A sensatez e a prática mandam tentar tudo para estimular emoção e piedade (784). Há quem, para variar, aposte no bom humor e num dito de espírito, que alivie a tensão e propicie a simpatia de um juiz (*V.* 566-567). E se todos estes tons de abordagem fracassarem, resta ainda o desfile impressionante dos filhos e o pranto das crianças (568-570; *cf.* 976-978): ‘Se tudo isto nos não convencer, ele faz subir ao estrado a filharada toda, filhas e filhos, pela mão. E eu fico a ouvir. Logo eles, de cabeça baixa, soltam balidos’. Para um juiz sensível aos encantos das adolescentes, são as meninas a subir o tom das súplicas (573), com resultados mais positivos. Mas há também que convocar testemunhas, tantas vezes falsas, convincentes nas suas mentiras, que deixam confusos até os juízes bem

22. Em concreto, este passo alude à *dokimasia*. Ao atingir os dezoito anos, ou seja, a idade adulta, o jovem ateniense tinha direito a figurar na lista dos cidadãos, depois de passar por uma fiscalização, feita pelos membros do Conselho, que lhe confirmasse a idade. À falta de um registo civil, o averbamento do novo estatuto passava pela verificação, perante os sinais físicos do jovem, da maturidade exigida. Se houvesse razões para dúvidas, o respectivo *demós* que propunha o registo podia ser multado (*cf.* Arist. *Ath. Pol.* 42. 2). Surgia então a oportunidade de os juízes, perante a eventual reclamação por parte do *demós*, observarem por sua vez o candidato (*Ath. Pol.* 45. 1).

intencionados e isentos (781-783, 966)<sup>23</sup>.

Sobre a questão de interferência de familiares e testemunhas no resultado de um julgamento e fixação da respectiva pena, Eurípides, no *Orestes*, não é menos expressivo. Na iminência de uma condenação à morte por homicídio, os filhos de Agamémnon depositam uma última esperança na intervenção de Menelau, seu tio (*Or.* 52-53, 68-70), que, por motivos de parentesco, como também por dívida de favores prestados por Agamémnon (244, 656), deve aos sobrinhos solidariedade. Essa parece, de resto, uma obrigação consagrada pelo *nomos* grego, como o próprio Menelau explicita (486): 'É próprio de um grego honrar sempre a família a que pertence'. Mesmo se o crime revestir uma gravidade máxima, esse dever não abranda; constitui, pelo contrário, um maior desafio aos valores da *philia* (665-667). Deste *nomos* se patenteia uma clara incongruência entre uma prática ancestral de solidariedade sem limites dentro do *oikos* e as exigências de uma lei cívica que se quer imparcial e objectiva. Será legítimo, em nome do parentesco, tentar salvar da condenação inevitável um matricida? A este conflito dá expressão, na peça, o *agon* entre Menelau e Tíndaro. Também ele um parente de Orestes e de Electra, seu avô, o velho põe de lado razões de *philia* no que apregoa como seu princípio fundamental, o respeito pela lei (523-525). Por trás do conflito, adivinha-se um choque de critérios vivido por uma sociedade para a qual um código civil, que privilegia o colectivo, parece ainda incipiente, face à prática tradicional da autonomia do *oikos*. Mas Eurípides alude também a outra ordem de influências, as que resultam do estatuto social, do prestígio e do ascendente que detêm o réu ou os parentes. Menelau, além de *philos*, possui condições de excelência para intervir em favor dos sobrinhos; cobre-o de brilho a vitória em Tróia, de onde acaba de chegar (53); não lhe falta prestígio e fortuna (449-450, 681); dispõe, embora o negue, de um braço armado para uma intervenção limite através da força (688-692). E mesmo o próprio réu, como reconhece Pílates, talvez tenha ainda algo a esperar do nome de família lustroso de que é herdeiro (784).

Uma possibilidade de fuga é ainda ponderada que, neste caso, está fora de causa<sup>24</sup>. A cidade, fortemente vigiada pela guarda, é a prova de que essa solução não

23. Sobre a presença e intervenção de parentes nos julgamentos, como testemunhas de defesa, *vid.* S. C. HUMPHREYS, 'Kinship patterns in the Athenian courts', *GRBS* 27 (1986), pp. 57-91.

24. M. GAGARIN, 'Self-defense in Athenian homicide law', *GRBS* 19 (1978), p. 114, recorda que o arguido em crime de homicídio, sujeito a um processo em curso no Areópago, tinha a possibilidade de optar voluntariamente pelo exílio antes do fecho do caso e lembra D. 23. 69 como testemunho. Por semelhança, pondera a hipótese de o mesmo ser válido para os casos julgados no tribunal do Delfinion, também com competências sobre homicídios. No

se coloca para Orestes (443-446, 759-762). Arredado é também, como impossível, o uso da violência para impor a fuga ou salvação do réu (711-713). Resta, então, enfrentar o tribunal, avaliar os termos da acusação e as testemunhas de que dispõe, preparar argumentos de defesa persuasivos e medir a própria capacidade de conseguir apoios. Cabe a Menelau reconstituir toda a teia que circunda o processo, antes que a sessão final pronuncie a sentença e dite a pena. Conhecer as razões aduzidas pela parte contrária é um ponto de partida inevitável para uma defesa eficaz; mas o mesmo raciocínio revela os motivos egoístas que condicionam uma atitude isenta e justa, no sentido elementar do termo. Na avaliação do caso, Menelau parte do princípio de que haja empenho na condenação de Orestes e não se engana: Éax gostaria de o ver afastado do trono e da cidade, e o seu raciocínio está bem longe da necessidade de punir um matricídio; alicia-o, isso sim, a oportunidade de uma vingança, não contra o réu directamente, mas contra Agamémnon, culpado da morte de seu irmão Palamedes, em Tróia (431-433). A seu lado, por motivos também pessoais, estão os amigos de Egisto, igualmente vítima da espada assassina de Orestes (435-436). Dentro da própria família, as vontades estão divididas, porque se Menelau pondera a hipótese de defender o sobrinho, Tíndaro coloca-se, sem reservas, em favor da condenação, com argumentos que, à primeira vista, parecem beneficiar de uma isenção até agora não invocada pelos outros intervenientes no processo, os da defesa estrita da lei (523-525, 535-537), que recusa o princípio da solidariedade familiar inaceitável numa sociedade democrática, onde acima dos interesses privados se têm de colocar os colectivos. Mas alguma resistência da parte de Menelau faz estalar, em Tíndaro, esta capa de seriedade, para deixar ver uma fúria que não se inspira nem na piedade nem no rigor, mas simplesmente numa irritabilidade instintiva e irracional (750-752), e que lhe dita uma contradição: pôr-se ao lado de Clitemnestra, cuja actuação claramente condena. Ciente da sua capacidade de intervir perante a opinião pública, Tíndaro ameaça estimular a assembleia dos Argivos contra os dois irmãos e obter, por essa forma, a sentença extrema da lapidação (612-614)<sup>25</sup>; como agride também Menelau com uma ameaça de exílio, se persistir na defesa de Orestes (622-628). Num crescendo, percebemos que a verdadeira justiça se vê ameaçada, além de interesses concretos, por uma ira irracional que argumentos de razão não chegam para ocultar. E a Menelau assistirá uma verdadeira legitimidade para defender o matricida?

*Orestes*, dada talvez a gravidade pública do crime, bem como o estatuto do arguido na sua qualidade de herdeiro do trono paterno, essa possibilidade é excluída.

25. Sobre este tipo de execução e o seu sentido social, *vid.* V. J. ROSIVACH, 'Execution by stoning in Athens', *Class. Ant.* 6 (18). 2 (1987), pp. 232-248.

O próprio Orestes, apesar de ser o principal interessado no empenho do Atrida, dá à nossa pergunta uma resposta clara (646-650): ‘Cometi um crime. Mas, em troca dele, tenho direito a receber da tua parte um favor contrário à justiça, já que Agamémnon, o meu pai, violou também a justiça quando reuniu a Grécia para a conduzir ao ataque de Tróia. A culpa não era dele, era da tua mulher e do crime que ele pretendia vingar’. Logo Menelau é colocado diante de um dilema, que o divide entre os deveres para com o *genos* e o respeito pelo *nomos*.

Esta é uma hesitação que o ânimo fraco do Atrida lhe não permite vencer (632-637, 717-724, 736-748, 753-754). Apesar de, na acção, impotente, ele raciocina, no entanto, em voz alta sobre as possibilidades que lhe restam de uma intervenção: à falta de um braço armado que actue pela violência – pensamento natural num guerreiro que volta do combate e que parece, por isso mesmo, desfasado da realidade social –, ou do apoio de amigos influentes de que uma ausência prolongada o afastou, só lhe restam ‘as seduções da palavra’, a força do discurso e do argumento, se lhe não faltar para tal a competência (688-693). A prova decisiva desafia Menelau no pior dos cenários, perante uma assembleia popular que deverá julgar da vida ou morte dos réus (756-758)<sup>26</sup>. É conhecida a agressividade dessa massa anónima, sujeita a emoções colectivas e agravada pela influência negativa dos demagogos (772-773). Mas há como a dominar, desde que se possua a técnica superior do discurso; enfrentar-lhe os ímpetus com suavidade, espreitar o momento oportuno para tentar o apaziguamento, e então reorientar-lhe a vontade e o voto, eis uma tática de comprovado sucesso (696-703). É este princípio, teoricamente enunciado, que Menelau se propõe pôr em prática diante da assembleia argiva, exaltada por paixões violentas; da *sophia*, ‘a habilidade’, que não da *bía*, ‘a agressividade’, pode depender a condenação ou a absolvição do réu (704-710, 715-716). Que a assembleia próxima não desmente o quadro de risco habitual numa sessão do género é-nos assegurado não só pelo temor de Orestes, que se sente solitário e desprotegido perante o perigo de uma condenação (722-723), como por Pílates que se diz testemunha do reunir de uma assembleia claramente predisposta a sentenciar a morte dos dois irmãos (729-731).

Se já Aristófanes (*V.* 622-625) recordava o alarido que caracterizava as reuniões públicas, com certeza inimigo de uma ponderação tranquila e rigorosa, não o desmente o quadro reproduzido pelo mensageiro no *Orestes*. Antecipando a sentença, que foi de morte a executar no próprio dia (857-858), o mensageiro satisfaz a curiosidade de Electra sobre as diversas intervenções que levaram à decisão antes

26. A possibilidade de uma causa de homicídio ser julgada em assembleia popular, algo que parece contrário à prática judicial ateniense, terá certamente motivações dramáticas.

enunciada. O recinto abarrotava de gente<sup>27</sup>, atraída decerto pela espectacularidade de um caso que implicava também interesse público, para além da distinção familiar do réu e da violência do crime em si mesmo; o réu compareceu abatido pela doença e pela depressão, num aparato de fragilidade, apoiado num amigo fiel, mas único, Pílates, o companheiro de sempre. Um primeiro quadro fortemente impressionante (879-883)! Mas é principalmente sobre o sentido das intervenções e a motivação que as inspira que somos chamados a reflectir. Taltíbio, o arauto de Agamémnon, falou em primeiro lugar (887-897); submisso aos poderosos, as palavras que proferiu mostraram-se um primor de ambiguidade; enquanto afirmava lealdade ao seu senhor de outrora, desaprovava o comportamento de Orestes, apesar de agir em defesa da memória do pai, e ‘piscava o olho aos amigos de Egisto’, o traidor do Atrida. Seguiu-se Diomedes (898-900), que falou em defesa de uma pena de exílio<sup>28</sup>. Vestindo a pele de um herói homérico típico, a sua opinião segue a perspectiva tradicionalista na defesa de valores aristocráticos. Pelo tom nela dominante, a intervenção de Diomedes contrasta profundamente com a do orador seguinte, um anónimo, que veste todos os traços característicos de um demagogo da moda (903-906): ‘Um sujeito de língua destravada, audacioso, um Argivo sem o ser, imposto à cidade, confiante na sua verve e na grosseria das suas intervenções, mas também convincente que baste para levar os cidadãos à desgraça’. Seja este ou não o retrato de Cleofonte, um demagogo com visibilidade no momento, os traços correspondem aos de um bem conhecido tipo social: estrangeira de origem, sem nome ou ascendente conhecido, esta nova classe impunha-se no *ranking* social por uma perigosa competência, a de usar uma retórica persuasiva e ensurdecidora, mas não tocada pela ética. Com o apoio de Tíndaro, cuja raiva contra Orestes prosseguia incólume, o demagogo propunha a morte pela lapidação (914-916). Foi então a vez de um outro anónimo, um lavrador (917-930),

27. Cf. Paus. 2. 20. 7. Eurípides procede a uma localização mitológica deste julgamento, que, segundo Willink, *Eurípides. Orestes* (Oxford, 1986), p. 228, ‘serve para autenticar a inovação empreendida pelo poeta de localizar o julgamento de Orestes em Argos’. Segundo uma velha tradição, Egipto, o pai dos perseguidores das Danaides, tinha vindo a Argos, ou com os seus cinquenta filhos, ou mais tarde, no intuito de obter vingança após o assassinato de que foram vítimas. Dânao preparava-se para o defrontar no campo de batalha, mas Linceu, o único sobrevivente, convenceu-o a preferir uma discussão pacífica, diante da assembleia argiva.

28. Cf. IG I<sup>3</sup> 104 sqq., que transcreve uma disposição legal a aplicar em caso de homicídio: ‘Se alguém matar outrem, mesmo se involuntariamente, deve ser exilado’. C. CAREY, ‘The shape of Athenian laws’, *CQ* 48 (1998), p. 97, comenta a propósito que as leis de homicídio vinham já do código estabelecido por Drácon, que Sólon, na revisão que fez da legislação anterior, não alterou. Cf. Ant. 5. 14, 6. 2.

cidadão local mas de espírito rústico e conservador, alheio às elegâncias e novidades citadinas, mas determinado na defesa dos princípios. A sugestão que propôs não se limitou à absolvição de Orestes, mas ao seu direito a uma condecoração pública, em nome da defesa de um herói, que foi seu pai, levado a punir o adultério que polui as famílias. A visão que exprime é também radical, na defesa de princípios ancestrais que, para o crime de adultério e de homicídio de um marido, apenas aceitam a morte da culpada, a esposa que não respeita a ausência do guerreiro. A justiça que defende é taliónica, com a rigidez do passado. A multidão manifesta-se, oscilante no voto; se se dividiu após a intervenção de Diomedes entre aplausos e apupos (901-902), voltou a repartir-se após a última intervenção, que apenas cativou a aprovação da gente honesta (930). Mas, acima da reacção colectiva, Eurípides convida o seu público a uma reflexão mais atenta, tomada perante o abstracto do paradigma. A discussão que envolveu o julgamento de Orestes deixa atónitos os ouvintes e imprevisível a sentença final<sup>29</sup>; entre a pior das condenações ou a prestação de uma homenagem pública, o que norteia objectivamente a justiça? Em vez da intervenção cega e intransigente das Erínias, o que oferece a sociedade em progresso dos humanos? Quando a pena de morte enfim pronunciada obedece à proposta de um demagogo, convincente pela força oratória, que não por um verdadeiro sentido de equidade (944-945), que rigor e imparcialidade se pode esperar dos tribunais? A resposta está sem dúvida na reacção dos condenados. Incapazes de compreender a legitimidade da sentença que os vitima, Orestes e Electra refugiam-se na violência, tentando arrancar, pela força e pela chantagem, a tolerância ou pelo menos a equidade a que se julgam com direito. Satisfeita a sede de vingança, quem sabe conquistarão ainda uma possibilidade de salvação (1151-1152, 1172-1174, 1200-1203, 1244-1245, 1611-1612).

O episódio euripidiano é particularmente expressivo sobre o ambiente emotivo que cercava os julgamentos, sobretudo em causas tendencialmente espectaculares em função da gravidade do crime ou do estatuto social do réu. Enfrentar uma multidão viciada por comportamentos próprios das grandes massas, dominá-la pela técnica do discurso, eis o que exigia competência, superior, sem dúvida, à que o cidadão comum possuiria. Orestes pode ser, desse padrão vulgar, um exemplo. A tentativa que faz de levar a cabo a própria defesa estava ferida de debilidade e incapaz de persuadir (943), ainda que muitos reconhecessem a

29. CAREY, 'The shape of Athenian laws', p. 99, comenta que a severidade da pena não depende directamente da gravidade do acto cometido, mas da escolha que a acusação pode fazer entre as diversas modalidades consagradas pelo uso. Aqui entram em linha de conta factores socio-económicos e psicológicos. Domina, portanto, uma visão casuística da aplicação da justiça.

legitimidade do seu acto. A objectividade aparece claramente subalternizada à persuasão. Impõe-se, por isso, que cada cidadão se apetreche, numa sociedade tendencialmente litigiosa, com uma qualificação oratória, que parece vislumbrar-se já como uma competência profissionalizada. A par da necessidade colocada pelos múltiplos litígios, algo que se assemelha à função de advogado começa a despontar na pessoa dos chamados *sinégoros e logógrafos*. MacDowell<sup>30</sup> cataloga os sinégoros em diversos tipos, unidos pela função comum de promover a defesa ou acusação de alguém. Merecem esse título, antes de mais, parentes e amigos (*cf.* D. 21. 127, 59. 14; Ar. V. 482-483); mas também um colégio de dez indivíduos, eleitos por sorteio para acusadores dos magistrados na prestação de contas, credenciados por um mandato (Arist. *Ath. Pol.* 54. 2) e abonados com um vencimento (V. 691); como também os perseguidores oficiais em processos de traição (Plut. *Moralia* 833f, *Per.* 10. 6, *Cim.* 14. 3-5); ou, por último, um colégio de cinco oficiais encarregados da defesa de leis sob impugnação (D. 24. 23, 36). Ao lado dos sinégoros, sobretudo actuantes em nome do Estado e com intervenção de alcance político, agiam os logógrafos, com um tipo de função de nível sobretudo particular. Aristófanes retrata-os em Nu. 469-475: 'De tal modo que uma multidão desse tipo te há-de assediar a porta, na intenção de contactar contigo a propósito de litígios e alegações, que valem umas boas massas, a merecerem a tua atenção e sobre que eles virão conferenciar com a tua pessoa'. Além dos parentes e amigos, cada um podia contar com o conselho de um especialista, que lhe daria, mediante honorários avultados, sugestões ou lhe redigiria o discurso, a pronunciar em tribunal pelo próprio interessado; porque a comédia não deixa dúvidas sobre os proventos auferidos pelos técnicos com esta função (Nu. 1041-1042), principalmente quando se trata de causas frágeis e de difícil defesa. A par da fortuna, aos logógrafos sobra o sucesso, naquele reconhecimento reverente e até invejoso que amigos, vizinhos e a sociedade em geral lhes manifesta (Nu. 1206-1212). Estrepsíades está certo de que ter em casa um tal especialista dá garantia de absolvição em todo e qualquer processo, sejam as testemunhas da parte contrária mais de mil (Nu. 1151-1153). O perigo de um réu inexperiente ficar sem fala em pleno julgamento, perante o vigor da parte contrária, fica assim excluído (V. 945-947). E não se pense que este é um risco raro, porque dele há casos célebres, como a comédia denuncia. A idade conta, nestas situações. Como poderão cidadãos envelhecidos, por mais notável que tenha sido o seu passado, fazer frente a acusadores jovens e experientes na agitação dos tribunais (*Ach.* 679-689)? Frágeis e trémulos, os pobres anciãos da justiça só conhecem as trevas. É de mãos vazias que enfrentam o

30. *Op. cit.*, pp. 198-199.

questionário cerrado e minado de um acusador, patrocinado pelo Estado, infiltrado por cunhas numa função que lhe vale um salário, e disposto a arrasar o acusado. Incapaz de resistir, para além de meia dúzia de tímidas palavras, o velho retira-se vencido e com uma multa às costas. *Ach.* 702-712 relembra o caso padrão de Tucídides, o opositor de Péricles<sup>31</sup>. Já dobrado ao peso dos anos, o velho político viu-se perante um processo e confrontado com Euatlo, ‘um produto do deserto da Cítia, o sinégoro fala-barato’. De casos sem apelo como este, onde o estatuto social nada pode contra essa arma nova e poderosa que é a retórica, se tira a conclusão de que, na justiça, duas gerações distintas se digladiam e que a equidade manda, pelo menos, em cada processo nivelar as gerações, velhos contra velhos, moços contra moços (*Ach.* 713-718).

Estrepsíades, o velho de *Nuvens*, tem desta realidade uma consciência nítida. A salvação para a vítima de um processo está na capacidade retórica (*Nu.* 75-77), que só um jovem – e por isso tenta convencer o filho a aderir ao seu objectivo – pode dominar em pleno. Perante a recusa do rapaz, conforma-se – a necessidade a isso o obriga – a aprender ele mesmo, apenas o essencial; Estrepsíades não tem pretensões a converter-se num sinégoro ou logógrafo, naturalmente; mas está seguro de que, com o discurso, pode ‘dar a volta à justiça (*strepsodikésai*) a seu favor e escapar aos credores’ (*Nu.* 433-434; *cf.* 239-241, 739, 1399-1400). Vai ainda mais longe a lucidez do velho, ao reconhecer que a retórica deixou de ser um mero talento, animado pela improvisação. Por trás de uma competência que, no mundo que o cerca, tem de ser profissional, há uma técnica ‘sofisticada’ que é preciso aprender a todo o custo. Essa assenta num princípio elementar – o ‘dos dois discursos’, que, sobre uma mesma causa, defendem posições antagónicas (98-99) -, de que os sofistas são os mestres por excelência. Entre eles, o que assume a defesa da ilegalidade é, como é óbvio, o que maiores dificuldades opõe ao exercício honesto de uma verdadeira justiça (112-118). Pode, em bom rigor, proclamar o seu poder a alegoria do Argumento Injusto actuante na peça (1038-1040): ‘Eu, o Argumento Injusto, sou assim chamado, entre os intelectuais, precisamente porque fui o primeiro a contradizer as leis e a justiça’. Os discípulos distintos deste padrão merecem a Aristófanes um retrato circunstanciado, feito através de uma catadupa de epítetos (*Nu.* 445-451): ‘Descarado, bem-falante, audacioso, cara de pau, impudente, coleccionador de mentiras, inventor de palavreado, coleccionador de processos, painel de leis, fala-barato, raposa velha,

31. Este Tucídides era o opositor mais feroz de Péricles, até ter sofrido, por intervenção do seu poderoso adversário, pena de ostracismo em 443. Depois do regresso a Atenas, já em idade avançada, viu-se ainda vítima de um processo que o arruinou.

sabujo, macio, hipócrita, peganhento, aldrabão, miserável, safado, lixado, duro de roer, lambe-botas’.

Um olhar de conjunto sobre os rudimentos desta arte complexa coloca, ao nível de um predicado essencial, a ‘arte de negar’. Do diploma que Fidípides traz estampado no rosto, como sinal do sucesso com que conclui a aprendizagem no Pensadoiro, faz parte a rubrica de um ‘negador e contraditor consumado’ (*exarnetikòs kantilogikós*, 1172-1173). O caso é de adultério: há que negar, desde logo, que se cometeu (*Nu.* 1079-1080); ou de uma dívida: nega-se que se deve (*Nu.* 1230-1231); ou de roubo: denuncia-se a acusação como caluniosa (*V.* 950-951). Mas há que negar também a eficácia e invulnerabilidade do texto legal, ou, pelo menos, criticar-lhe a interpretação. No plano dos princípios, um orador encartado como Fidípides acentua a relatividade da lei, uma criação humana que, se se mostra incómoda ou desadequada, se pode rever e alterar (*Nu.* 1421-1426). Esta fragilidade da lei abala tradições, princípios e precedentes, numa fluidez que claramente a enfraquece. Mas há também as debilidades interpretativas, a dificuldade em lhe precisar o sentido (*Nu.* 1185-1186); ou mesmo a ambiguidade propositada do texto legal, que dá margem de contradição (1189-1195).

Se a negação pura se mostrar impossível, tem de se encarar a defesa, justificação ou até elogio do réu e do acto cometido como o recurso seguinte. Cobrir o réu de encómios é uma *captatio benevolentiae* impressiva; se é acusado de traição, valoriza-se-lhe o patriotismo (*V.* 281-284); se incorre em crime de roubo, salienta-se-lhe os bons serviços antes prestados (*V.* 952); se é acusado de adultério, invoca-se o exemplo do divino Zeus, que nesse aspecto não foi exemplar, apesar de pai dos deuses (*Nu.* 1080-1082); se se cometeu um acto violento contra os progenitores, prova-se que é justo punir o pai (*Nu.* 1338-1341, 1405), por divergências de opinião ou por manifesta ignorância (*Nu.* 1375-1378), ou simplesmente por dedicação, em paga dos açoitos, bem intencionados, que se recebeu na infância (*Nu.* 1410-1419); Orestes, o matricida, vai mesmo mais longe do que o Fidípides cómico, no crime como nos argumentos: a morte da mãe, que lhe suja as mãos, obedeceu à necessária vingança do pai (*Or.* 546-547, 775-776, 934-935); por isso, o seu crime ganhou legitimidade doméstica<sup>32</sup>, mas também cívica, como desencorajamento do adultério, a que os

32. Para além da tradição, exemplificada no mito de Orestes, de que cabe ao parente mais próximo vingar a vítima de um homicídio, a própria lei ateniense considerava ‘homicídio legítimo’ a morte cometida como vingança de adultério (*cf.* D. 23. 53; Arist. *Ath. Pol.* 57. 3), embora exigisse o flagrante delito. Sobre o assunto, *vid.* M. GAGARIN, ‘Self-defense in Athenian homicide law’, pp. 111-120. Por outro lado, Gagarina afirma, para casos de homicídio legítimo, dois pressupostos, decerto subjacentes ao argumento usado por Orestes: ‘o do

heróicos combatentes pela pátria, numa sociedade que abre às esposas a porta da libertinagem (*Or.* 935-942; *cf.* *Ar. Lys.* 403-420), estão sujeitos. Com estas razões, Orestes estaria provavelmente a defender a legitimidade do homicídio, o que, a ser aceite, o ilibaria da pena.

Do lado da acusação, em posição sem dúvida mais confortável, importa carregar os tons do agravo sofrido com uma superlativação aparatosa (*V.* 908-909, 922-925) e insistir na inevitabilidade da acusação.

Mesmo se condicionado pelas regras cáusticas da comédia ou paradigmáticas da tragédia, este é o espelho de um universo conturbado, onde se digladiam interesses, onde se esgrimem efeitos e argumentos, num desafio à isenção e lucidez dos que julgam. Aturdidos perante os resultados de um sistema ainda recente, os Atenenses não poderiam deixar de recordar um passado onde aos deuses, na sua superioridade impiedosa, cabia, no entanto, uma justiça automática e, de facto, absoluta.

### *Bibliografia*

- CAREY, C., 'Legal space of Athenian laws', *G&R* 41 (1994), pp. 172-186.
- CAREY, C., 'The shape of Athenian laws', *CQ* 48 (1998), pp. 93-109.
- GAGARIN, M., 'Self-defense in Athenian homicide law', *GRBS* 19 (1978), pp. 111-120.
- HANSEN, M.H., '*Demos, ecclesia and dicasterion* in Classical Athens', *GRBS* 19 (1978), pp. 127-146.
- HARRISON, A. R. W., *The law of Athens* I, Oxford, 1968.
- HUMPHREYS, S. C., 'Kinship patterns in the Athenian courts', *GRBS* 27 (1986), pp. 57-91.
- JOUAN, F., 'Les tribunaux comiques d'Athènes', *Cahiers de la Villa "Kérylos"* 10 (2000), pp. 83-98.
- KONSTAN, D., 'The politics of Aristophanes' *Wasps*', *TAPhA* 115 (1985), pp. 27-46.
- LACEY, W. K., *The family in Classical Greece*, Ithaca, N. Y. 1972.
- LEÃO, D.; ROSSETTI, L.; FIALHO, M.C., *Nomos. Direito e sociedade na Antiguidade Clássica*, Coimbra / Madrid, 2004.
- MacDOWELL, D.M., *Aristophanes. Wasps*, Oxford, 1978 (reimpr.).

homicídio não intencional de uma vítima inocente, ou o homicídio intencional do culpado de um crime'. Como caso mais comum desta segunda categoria identifica o adultério em flagrante.

Flor. Il., 19 (2008), pp. 313-335.

- OLSON, S.D., 'Politics and poetry in Aristophanes' *Wasps*', *TAPhA* 126 (1996), pp. 129-150.
- OSBORNE, R., 'Law in action in Classical Athens', *JHS* 105 (1985), pp. 40-58.
- PORTER, J.R., *Studies in Euripides' Orestes*, Leiden, 1994.
- ROSIVACH, V.J., 'Execution by stoning in Athens', *Class. Ant.* 6 (18). 2 (1987), pp. 232-248.
- WHITEHEAD, D., 'Athenian laws and lawsuits in the late fifth century', *Mus. Helv.* 59 (2002), pp. 71-96.
- C. W. WILLINK, *Euripides. Orestes*, Oxford, 1986.